PARECER SOBRE ALGUMAS DAS PROPOSTAS FORMULADAS

EM PROJETOS DE LEI RESPEITANTES AO QUADRO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das sua vítimas (Lei nº 112/2009, de 16.09)

1. *Artº 4º-A – Análise retrospetiva de situações de homicídio em violência doméstica*

As alterações substanciais ao artº 4º-A que são propostas constam dos projetos de lei do Governo e do PCP (nº423/XVII).

1.1. As alterações propostas ao nº6 do artigo pelo Governo e pelo PCP visam, ambas, colmatar uma lacuna da redação atual, pois o nº4 parece restringir o processo de análise à consulta de documentação e ao depoimentos de técnicos que tivessem acompanhado o caso, apesar de, desde o início, a Portaria nº280/2016, que regulou até ao presente ano o processo de análise retrospetiva, ter previsto, no seu artº 13º, a audição das pessoas referidas nos atuais projetos (com exceção do agente do crime) e sempre a EARHVD ter realizado essas diligências desde que as considerasse necessárias e úteis e tivesse obtido consentimento das pessoas a ouvir.

Mostra-se, por isso, a meu ver, necessário introduzir no artigo este novo nº6, entendendo que deve ser adotada a redação proposta pelo Governo por incluir também, no rol das pessoas que podem ser consultadas, os amigos dos intervenientes no homicídio, que, diz-me a experiências, podem permitir obter informação muito relevante para a análise retrospetiva.

1.2. A proposta do PCP inclui ainda:

a) Um novo nº7, que atribui à EARHVD a competência de assegurar a recolha e publicação anual de dados estatísticos sobre taxas de reincidência em violência doméstica e de processos de violência doméstica em que se verifique, posteriormente, homicídio tentado ou consumado;

b) Um novo nº8, que enumera as entidades a que devem ser enviados os relatórios de análise retrospetiva e o dever destas se pronunciarem sobre as medidas que tencionam adotar.

a) A introdução do proposto nº7 deste artigo significaria um alargamento das responsabilidades da EARHVD para as quais a sua estrutura, como se encontra prevista na Portaria n.º 124/2026/1, de 23.03, não está preparada nem vocacionada. O relatório de avaliação dos seus primeiros 6 anos de atividade, financiada pela Presidência do Conselho de Ministros, através da CIG, que deu origem ao relatório denominado "Avaliação para a Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídios em Violência Doméstica", realizado por uma ampla equipa multidisciplinar, de outubro de 2022, formulou propostas de reforço das competências e estrutura da EARHVD que seriam compatíveis com essa responsabilidade, mas não foram adotadas.

Por outro lado, a EARHVD não tem aqueles dados na sua posse e o recurso aos dados estatísticos hoje disponíveis sobre violência doméstica muito dificilmente permitirá que se obtenha informação sobre "processos de violência doméstica em que se verifique, posteriormente, homicídio tentado ou consumado, com indicação das decisões penais proferidas em processos anteriores envolvendo o mesmo agressor e a mesma vítima ou vítimas anteriores". Esta informação estará disponível quando for instalada a Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica, prevista no artº 37º-A, cuja necessidade foi identificada pela Resolução do Conselho de Ministros nº139/2019 como uma das "ações prioritárias" para a prevenção e combate à violência doméstica, a concretizar com base nas propostas da comissão técnica multidisciplinar criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2019, de 6 de março", apontando para a necessidade de garantir a interoperabilidade e centralização dos dados hoje dispersos em repositórios geridos por várias entidades.

Acontece que, decorridos mais de 7 anos, essa Base de Dados não foi ainda constituída, sendo nela que a informação, necessária, a que esta proposta se refere, deverá ser obtida.

Não me parece, pelas razões invocadas, que esta proposta seja, por um lado, exequível no modelo atual da EARHVD e, por outro, que seja necessária, pois estes objetivos serão alcançados pela operacionalização da Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica já prevista na lei.

b) No proposto nº8, referem-se, num primeiro momento, as entidades a que devem ser enviadas as recomendações da EARHVD.

Por um lado, as entidades aí referidas são apenas algumas daqueles a que os relatórios, que fundamentam e contêm as recomendações, devem ser enviados. E, na minha experiência, sempre lhes foram enviados. Todas as entidades representadas na Equipa, aquelas a que são dirigidas recomendações e as que desempenham funções e responsabilidades relevantes no combate à violência doméstica, à violência contra as crianças e à violência doméstica em geral, devem ser notificadas, para além de os relatórios deverem ser publicitados para conhecimento geral.

Por outro lado, a Portaria que regulamenta o procedimento de análise retrospetiva já atribui a quem exerce as funções de coordenação da Equipa a responsabilidade de: a) Submeter as recomendações às entidades públicas ou privadas com responsabilidade na prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica; b) Publicitar e difundir as recomendações aprovadas; e c) Monitorizar a implementação das recomendações formuladas pela Equipa e reportar informação semestral aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da administração interna, da saúde, da solidariedade e segurança social e da cidadania e igualdade de género.

Na sua parte final, a proposta vincula aquelas entidades a se pronunciarem, "no prazo máximo de seis meses, sobre as medidas normativas, organizacionais ou de gestão que tencionam adotar" em consequência das recomendações.

Concordo que as entidades a quem são diretamente dirigidas recomendações e as que têm responsabilidades de representação, direção, coordenação ou formativas no respetivo sector fiquem vinculadas à obrigação de se pronunciarem sobre as medidas adotadas para a sua implementação ou sobre os fundamentos por que entendem que não devem ou não necessitam de ser implementadas.

Em conformidade com o exposto, propõe-se que da lei conste que:

1. São obrigações da EARHVD a comunicação e a monitorização da implementação das suas recomendações, hoje descritas no artº 6º, e), f) e g) da Portaria, por cuja implementação é diretamente responsabilizado o coordenador.
2. As entidades a quem são diretamente dirigidas recomendações, e as que têm responsabilidades de representação, direção, coordenação ou formativas no respetivo sector, têm a responsabilidade de se pronunciarem, em prazo a definir, sobre as medidas adotadas para a sua implementação ou sobre os fundamentos por que entendem que não necessitam ou não devem ser implementadas.

2. Artº 4º-B – Diligências adicionais em situações de homicídio em violência doméstica

A proposta deste novo artigo consta do projeto apresentado pelo Partido Socialista (Projeto de Lei nº207/XVII) e consiste numa averiguação, a efetuar pelo Ministério da Administração Interna, nas situações em que "após a apresentação de denúncia da prática do crime de violência doméstica ocorra as morte da pessoa ofendida", "no sentido de averiguar as circunstâncias relevantes com vista à identificação de falhas" no apoio à vítima e no acompanhamento da situação, "apurando eventuais responsabilidades quando for o caso".

As situações previstas neste novo artigo só não se poderão enquadrar no escopo da análise retrospetiva dos homicídios ocorridos em contexto de violência doméstica porque no nº2 se prevê o apuramento de "eventuais responsabilidades", o que está, e deve continuar a estar, fora das competências da EARHVD. Pretende criar-se agora um outro processo de análise que possa efetuar-se e concluir-se mesmo antes de haver qualquer decisão judiciária definitiva (de arquivamento do inquérito, de não pronúncia ou de condenação ou absolvição) e, também por isso, não caberá à EARHVD tal como estão hoje definidos os pressupostos da sua intervenção.

Percebendo a intenção de se procurar extrair urgentemente ilações das situações ocorridas e adotar eventuais medidas corretivas, penso que, sem prejuízo das situações em que se indicie a existência de eventual responsabilidade disciplinar, há que ponderar bem se estas chamadas "diligências adicionais" não são, desde logo, suscetíveis de interferir negativamente com o decurso do procedimento criminal. Refira-se que, nas situações, significativas, em que ao homicídio se segue o suicídio do autor daquele, levando ao imediato arquivamento do inquérito criminal, a análise retrospetiva, a desenvolver pela EARHVD, pode ser desencadeada e concluída muito celeremente.

Se à EARHVD forem disponibilizados meios e condições de exercício pleno das suas funções legalmente definidas – como deveria acontecer, mas, na verdade, nunca aconteceu -, garantindo-se a sua notificação de todas as decisões judiciárias sobre homicídios em contexto de violência doméstica – o que também nunca se conseguiu que acontecesse -, a qualificação e disponibilidade dos seus membros para o exercício dessa função e os meios de ação e apoio necessários, a análise retrospetiva realizada regularmente, incidindo sobre casos selecionados pela sua relevância e diversidade, que abranjam a ação dos diversos intervenientes na prevenção e repressão destes

comportamentos, fornecerá informação suficiente e atempada para o incremento consistente da melhoria dos procedimentos.

A análise retrospetiva em Portugal tem sido prejudicada, há que reconhecê-lo, por alguma indiferença (pelo menos aparente) por parte das entidades a quem são endereçadas recomendações, correndo-se o sério risco de este novo procedimento, aqui proposto, contribuir para uma sua ainda maior erosão, bem como das suas recomendações, sem que se vislumbre que traga vantagens que possam superar esta desvantagem.

É pelo reforço do processo e das condições de execução da análise retrospetiva que se alcançarão os objetivos elencados na exposição de motivos desta proposta: "garantir que, em situações de extrema gravidade, seja conduzida uma particular análise minuciosa dos procedimentos adotados", para que corrijam e superem "eventualmente falhas nos procedimentos encetados"; e, consequentemente, "reforçar a confiança no sistema de justiça e segurança pública".

Pelo exposto, tenho muitas dúvidas sobre a pertinência desta proposta.

Código de Processo Penal. Recusa a Depor

1. Artº 134º - Recusa a depor

É proposto, com igual redação, nos projetos de lei do Governo (nº52-XVII) e do PAN (424/XVII), o aditamento dos nº3 e 4. a este artigo, que, refere a exposição de motivos, clarifica "que a representação do menor pelo representante legal não abrange a possibilidade de recusa do depoimento, que deve ser considerado um ato pessoal da criança".

Foram sendo afirmados, ao longo dos anos, entendimentos divergentes quer quanto à obrigação de ser feita a advertência sobre a recusa a depor independentemente da idade e maturidade da criança, quer quanto à atribuição dessa decisão à criança ou ao seu representante legal, importando, por isso, clarificar o texto do CPP. Atendendo, por um lado, ao disposto no nº1 do artº 1881º do Código Civil, que estabelece que "[o] poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os atos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente(...)", ou seja, "aqueles que, pela sua raiz eminentemente ligada à vontade do indivíduo (...), só pelo próprio podem ser praticados"[1]; e, por outro lado, à distinção, que terá de ser feita, entre a capacidade de uma criança para ser testemunha em processo penal, a sua capacidade para relatar os factos de que foi vítima ou que observou, da capacidade e maturidade para decidir quanto à recusa ou não a depor quando um seu familiar próximo é o arguido, propus, em 2006, que a redação do artº 134º CPP deveria:

"1. Afirmar claramente o entendimento de que a recusa a depor é um ato pessoal da testemunha menor de idade, não cabendo no direito de representação da criança; e

[1] Pires de Lima e Antunes Varela, 1995, *Código Civil Anotado – Vol. V*, Coimbra Editora, p. 340.

2. Obrigar à advertência prevista no atual nº2 apenas no caso de crianças com idade igual ou superior a 12 anos, ou de idade inferior que mostrem possuir capacidade e maturidade para a compreender."[2]

O projeto de redação dos nº 3 e 4 do artº 134º CPP reflete integralmente esta proposta, tendo o meu completo apoio.

Declarações para memória futura

As alterações propostas ao regime das declarações para memória futura abrangem o disposto nos artºs 271º e 356º do Código de Processo Penal (CPP), 33º do Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das sua vítimas (LVD) e 24º do Estatuto da Vítima (EV).

1. Começarei por me referir à *alteração proposta ao **artº 356º/6 CPP** pelo projeto do Governo*, que permite a leitura e valoração em julgamento (cf. artº355º/2 CPP) de declarações para memória futura anteriormente prestadas, mesmo em casos de recusa de depoimento, mas também de outras declarações, prestadas em inquérito ou instrução, de vítimas de violência doméstica ou outras especialmente vulneráveis.

No que respeita às declarações para memória futura, a questão foi suscitada por recentes posicionamentos opostos, doutrinais e jurisprudenciais, que suscitaram já o início de processo para fixação de jurisprudência, mostrando-se muito importante resolver o diferendo por via legislativa.

Quanto às referidas declarações prestadas em inquérito ou instrução, a proposta parece-me adequada, estando sujeita aos requisitos dos nº 2 a 5 do artº 356º CPP.

Concordo com o sentido deste projeto de alteração legislativa.

2. Sobre o ***artº 271º CPP***, os projetos apresentados pelo Governo e pelo PAN (já identificados) propõem a mesma redação.

a) Não é proposta qualquer alteração ao **nº1**.

Não se vislumbra, contudo, qual a razão porque dela não consta também a advertência introduzida nos artºs 33º LVD e 24º EV, que afirmam dever a pessoa a inquirir ser "advertida da possibilidade prevista na parte final do n.º 6 do artigo 356.º do Código de Processo Penal", reforçando esta advertência com uma nova disposição que consigna, sem qualquer dúvida, que "[a]s declarações para memória futura podem ser valoradas, ainda que a vítima se recuse validamente a depor". Na verdade, não existe qualquer razão para que o regime seja diferente conforme se esteja perante testemunho de vítima do crime de violência doméstica, de outra vítima especialmente vulnerável ou de qualquer testemunha destes ou de outros crimes.

Mais à frente, na análise dos projetos de alteração ao artº 33º LVD, apresentarei, a este propósito, uma proposta de alteração ao modo como a lei deve formular este dever de advertência.

b) O **nº2** alarga o elenco das vítimas menores de idade que serão obrigatoriamente inquiridas, para memória futura, no decurso do inquérito,

[2] "As crianças como testemunhas – aplicar e clarificar a lei [as declarações únicas da criança; estatuto da vítima; recusa a depor", *Revista do CEJ 2016-II*, p.104-107.

abrangendo-se agora também os crimes de violência doméstica e maus tratos. Alargamento de aplaudir por se tratar de realidades criminais cujas características e incidência justificam, tanto quanto os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, a adoção desta medida de preservação da prova e proteção da vítima.

c) No **nº4** deste artigo, propõe-se agora que o "técnico especialmente habilitado" nomeado para acompanhamento do menor, "no decurso do ato processual" e "sempre que se mostre adequado, possa formula[r] as perguntas sob a orientação do juiz, devendo as "perguntas adicionais" do MP e advogados seguir o mesmo procedimento.

A necessidade de assessoria ao juiz na inquirição das crianças é há muito referenciada, bem como a pertinência de introduzir nesse ato processual a aplicação de protocolos de "entrevista forense" testados e adaptados para a realidade nacional, promotores de uma melhor e mais isenta recolha do testemunho e da proteção da criança no decurso da diligência, aplicados por técnicos com formação adequado para o desempenho dessa função. Saúda-se a preocupação subjacente a esta proposta de alteração legislativa, mas a previsão legal fica ainda aquém do que é já hoje a evidência científica nesta matéria.

O técnico que assessora o juiz na inquirição não deve, em regra, ser o técnico que foi nomeado para acompanhamento da criança. São dificilmente compatíveis – seja na perspetiva do interesse da criança, seja na perspetiva da preservação e proteção dos direitos do arguido enquanto presumível inocente - as funções de inquiridor com as de preparar psicologicamente a criança para enfrentar o ambiente e as circunstâncias em que ocorre a inquirição, de "estar ao seu lado" e lhe dar suporte emocional no decurso da audição e garantir, após a sua realização, o apoio emocional que seja necessário, que pode envolver também os familiares mais próximos (nomeadamente, os pais) e o esclarecimento de dúvidas sobre o ocorrido. Ao primeiro, cabe a função de "assegurar que as condições do espaço e o ambiente da diligência são amigáveis para a testemunha e garantir que a inquirição é conduzida tendo em consideração a sua idade e nível de desenvolvimento e por forma a obter um relato o mais completo possível e sem contaminações decorrentes, nomeadamente, do modo como a inquirição é conduzida e as perguntas são formuladas"; ao segundo, cabe a função de preparar e apoiar a criança no seu contacto com o sistema de justiça penal[3].

Voltarei a este tema no comentário às propostas, do Governo e do PAN, de redação de um novo artº 33º-A LVD e 22º-A EV.

d) O novo **nº5** diz que, "na ausência de meios técnicos, a inquirição é feita pelo juiz".

Parecendo estar relacionado com o nº4, acima referido, não se compreende qual é a intenção do legislador. Por um lado, no nº4 não é feita qualquer referência a "meios técnicos", mas sim a "técnico especialmente

[3] Cf. "Declarações para memória futura. Crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual", Rui do Carmo, 2013, *Revista do Ministério Público nº134*, abr-jun 2013, pp117-147.

habilitado"; por outro lado, mesmo que haja um lapso de escrita e se pretenda referir a este técnico, a norma parece ser desnecessária, pois o técnico só terá intervenção se o juiz, diz o nº4, o considerar "adequado", do que decorre necessariamente que, se o juiz entender que não necessita dessa assessoria ou não tiver, por qualquer razão, sido nomeado técnico de acompanhamento, a inquirição é feito, como nos restantes casos, diretamente pelo juiz.

e) A redação agora proposta para o **nº9** (anterior nº8) adota, na sua parte final, a que consta já hoje do artº 26º/4 EV, que, de facto, transmite de forma mais adequada a excecionalidade da prestação de depoimento em audiência por parte de quem prestou declarações para memória futura.

Introduz, contudo, uma outra alteração, de grande significado, sem justificação nas exposições de motivos: circunscreve, ao contrário do regime hoje vigente, essa limitação à chamada a julgamento para prestação de depoimento às vítimas dos crimes de violência doméstica, maus tratos ou contra a liberdade e a autodeterminação sexual que sejam ainda menores de idade. Não se vislumbra porquê, sendo certo que, por razões de proteção dessas testemunhas, mesmo que não sejam consideradas especialmente vulneráveis, e da necessidade de aquisição antecipada da prova naquelas circunstâncias, a alteração não tem razão de ser.

3. Nos projetos sobre o **artº 33º LVD**, as alterações apresentadas são as seguintes:

a) Os três projetos têm em comum três propostas:

- A alteração do **nº1 do** artigo, do qual será eliminada, com toda a pertinência, a expressão "se necessário", sendo aditada a obrigação de advertir a vítima da "possibilidade prevista na parte final do nº6 do artigo 356º do Código de Processo Penal", ou seja, de que as declarações prestadas podem ser lidas e examinadas em julgamento mesmo que aí se recuse a depor;

- O aditamento de um **novo número** que afirmará que "[a]s declarações para memória futura podem ser valoradas, ainda que a vítima se recuse validamente a depor"; e

- A alteração da redação do **nº7**, adotando a que já hoje consta do artº 24º/6 do Estatuto da Vítima, e é também proposta para o novo nº9 do artº 271ºCPP, que, como já referimos a propósito deste, transmite de forma mais adequado a excecionalidade da prestação de depoimento em audiência por parte de quem prestou declarações para memória futura.

Parece-me que a advertência proposta para o nº1 e o novo número que afirma que "[a]s declarações para memória futura podem ser valoradas, ainda que a vítima se recuse validamente a depor" têm o mesmo significado, mostrando-se uma dessas propostas desnecessária. Diz-me a experiência que situações como esta são suscetíveis de causar dificuldades na aplicação da lei, por poderem suscitar interpretações que procurem encontrar-lhe um qualquer sentido útil, mesmo quando não o têm.

Por isso, sugiro que a advertência que consta do nº1 passe a ter a seguinte redação: "sendo a vítima advertida que as declarações podem ser lidas e valoradas em julgamento, mesmo que aí se recuse validamente a depor, nos termos previstos no artº 355º e na parte final do nº6 do artº 356º do Código de Processo Penal" - sendo desnecessário acrescentar ao artigo aquele proposto novo número.

b) O projeto de lei do PCP apresenta propostas de nova redação para os números 2 a 5 deste artigo, que abordam os temas da avaliação de risco e aplicação de medidas de coação. Ao propor nova redação e novos temas para a redação destes números do artigo, remete o regime de execução destas declarações para memória futura para a disciplina do Código de Processo Penal e do Estatuto da Vítima, aplicável às vítimas especialmente vulneráveis, como são legalmente consideradas as vítimas de violência doméstica (cf. artº 67º-A/3 CPP).

Penso que pode fazer sentido, do ponto de vista da técnica legislativa, debater a possível concentração da disciplina da execução das declarações para memória futura num só diploma, concretamente no Código de Processo Penal, como forma de a simplificar e prevenir espúrias divergências interpretativas.

Quanto às questões respeitantes à realização da avaliação de risco e consequente decisão sobre "aplicação, adequação ou reforço das medidas de coação e de proteção", e seu acompanhamento, sou de opinião que deveriam, do ponto de vista sistemático, integrar um diferente artigo. A avaliação de risco, na LVD, está hoje apenas prevista, de forma muito vaga, nos artºs 29º/3 (momento da denúncia) e 34º-A (quando da designação de dia para a audiência de julgamento).

Entendo, também, que "[a] avaliação do risco é de grande relevância para aferir, em função do nível de gravidade e das caraterísticas do caso concreto, da necessidade da adoção de medidas de segurança, proteção e apoio social à vítima, a outras pessoas vulneráveis e familiares, que possam prevenir a ocorrência de novas agressões e o seu agravamento, contribuindo para o fortalecimento da capacidade de controlo da situação"; que "[a]s fichas de avaliação de risco são uma fonte de conhecimento de factos relevantes sobre o contexto, as necessidades da intervenção e a prognose de evolução dos casos de violência doméstica, que se caraterizam pela indissociabilidade entre ação penal e proteção social"[4].

Pelo exposto, parece-me pertinente o debate sobre a necessidade de densificar na lei os seus objetivos, execução e consequências.

4. Quanto aos projetos sobre o **artº 24º EV**, do Governo e do PCP, reafirmo o que no ponto anterior (3.) afirmei sobre a alteração proposta para artº 33º/1. e o novo número que prevê que "[a]s declarações para memória futura podem ser valoradas, ainda que a vítima se recuse validamente a depor".

5. Os projetos do Governo e do PAN propõem a aprovação de um **novo artº 33º-A LVD e 22º-A EV** com a epigrafe "A audição de crianças".

---

[4] "Contributo para o debate sobre a revisão do modelo de avaliação e gestão do grau de risco dfas vítimas de violência doméstica", Rui do Carmo, 2022, em *Violências Domésticas. Novas Questões Antigas*, coord. Teresa Morais, Almedina, pp 81-99, em particular pp 98-99.

Este artigo aplicar-se-á à audição de todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, para valerem "nos atos processuais posteriores, incluindo em audiência de julgamento". Regulará, portanto, face à redação proposta, declarações de crianças para memória futura, ou seja, de pessoas menores de idade.

No artº 271ºCPP, prevêem-se e disciplinam-se as declarações para memória futura de crianças vítimas de certos crimes em termos não completamente coincidentes com os que aqui são estabelecidos, e enquanto a nova norma do EV se aplicaria a todas as crianças vítimas consideradas especialmente vulneráveis, independentemente do crime em causa, a nova norma da LVD, na ausência de qualquer limitação na sua redação, aplicar-se-ia a todas as crianças independentemente da sua posição processual, desde que a audição fosse efetuada no âmbito de um crime de violência doméstica. Esta simples leitura do âmbito das diversas normas que visam regular essencialmente o mesmo – as declarações antecipadas de crianças com validade em sede de julgamento – preocupa-me, pelas dificuldades interpretativas e consequentes perturbações na prática judiciária que poderiam resultar da aprovação destas normas nos precisos termos em que são propostas.

Pergunto: porque não está incluída nesta norma sobre audição de crianças a advertência, nos casos em que devesse ser feita (à luz do disposto nos novos nº 3 e 4 do artº 134º CPP, propostos pelo Governo e pelo PAN), de que as declarações podem ser lidas e valoradas em julgamento, mesmo que aí venha a existir recusa valida a depor, nos termos previstos no artº 355º e na parte final do nº6 do artº 356º do Código de Processo Penal?

Relativamente ao que os dois projetos têm em comum, realço os seguintes aspetos:

a) Este artigo, diferentemente do que consta da proposta de redação do nº4 do artº 271º CPP, apresentada também pelo Governo e pelo PAN (ver o respetivo comentário), distingue claramente, e bem (como resulta do meu comentário àquelas propostas), o técnico especialmente habilitado, com formação adequada, que, "sob a orientação do juiz, formula as perguntas" à criança do "técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito".
b) Também aqui não compreendo o sentido do nº4, c) dos artigos em análise, remetendo para o que já referi a propósito do proposto novo nº5 do artº 271ºCPP, com igual redação.
c) Na redação da alínea d) do nº4 deveria ficar claro que a regra deverá ser a gravação audiovisual das declarações da criança, pois a parte final sugere, como se encontra redigida, a sua excecionalidade, ao afirmar que será efetuada "sempre que o interesse da criança assim o exigir".

O projeto apresentado pelo PAN, no nº4 do artigo, acrescenta algumas regras a que deve obedecer a tomada de declarações, que não constam do projeto apresentado pelo Governo:

a) Na alínea c), está prevista a possível presença na diligência também de "uma pessoa de confiança da criança", cujo sentido se aplaude, mas propõe-se que fique consignado que o possível acompanhamento da criança possa ser feito pelos pais, representante legal, guardião de facto ou pessoa da confiança,

desde que não exista conflito entre os interesses destes e os da criança (na linha do que já hoje é estabelecido no artº 20º/2 a 4 EV).

b) Quanto à proposta alínea f), também concordo com o seu sentido, entendendo que deve ser seriamente ponderado, à luz do que já referi a propósito dos projetos sobre o artº 271º/4 CPP, afirmar-se aqui que a audição deveria, por regra, respeitar protocolos de "entrevista forense" testados para a realidade nacional. Esta menção expressa terá a virtualidade de, finalmente, introduzir na prática judiciária esta disciplina de execução da inquirição das crianças e obrigar à criação de um corpo de técnicos com formação específica para o exercício dessas funções.
c) Quanto à proposta alínea g), entendo que na lei deverá ficar apenas afirmada a possibilidade de audição ser realizada "em mais do que um momento", por razões ligadas ao bem-estar da criança, como referido. Sem prejuízo da proposta que à frente formularei quanto às condições físicas do local da audição
d) Quanto à proposta alínea h), sobre o sigilo destas declarações, entendo deverem seguir-se as regras gerais do processo penal e do Estatuto da Vítima, não se justificando a definição de um regime próprio neste artigo.

Duas propostas que não constam dos projetos deste artigo sobre a audição de crianças, mas dele devem, a meu ver, constar:

a) A obrigatória nomeação de advogado que represente a criança vítima, a sua solicitação ou oficiosamente, na linha da proposta de nova redação do nº3 do artº 22º EV proposta pela PAN, que entendo dever constar do artigo agora em análise.
b) Quanto às condições físicas da execução da audição, a lei deve prever expressamente a necessidade de existir separação física (preferencialmente através de um espelho unidirecional) entre o local em que se encontra a criança, o juiz e o técnico que lhe presta assessoria na inquirição e aquele em que se encontram os outros intervenientes que têm o direito de participar e intervir na diligência. Em linha, de resto, com as normas do que deverá vir a ser o projeto da Casa da Criança, inspirado na experiência islandesa (Barnhaus), que tem sido reiteradamente anunciado em documentos programáticos (cf. Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime 2024-2028 e Estratégia Única dos Direitos das Crianças 2025-2035) e foi já adotada e adaptada à realidade e legislação de diversos países europeus.

A meu ver, tem pertinência a existência de um artigo próprio sobre a audição de crianças. Sugiro, contudo, que seja inserido no Código de Processo Penal, onde se concentraria o regime geral a respeitar em todas as situações, evitando a pulverização da sua disciplina por vários diplomas, com o inerente risco, frequente, de gerar contradições na sua interpretação e aplicação.

A Suspensão Provisória do Processo Penal

A suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica depende sempre de requerimento livre e esclarecido da vítima (artº 281º/8 CPP), que tem a exclusiva legitimidade para impulsionar a aplicação deste instituto, enquanto expressão do princípio da autonomia da vítima, consignado no artº7º LVD, apesar da natureza pública do crime.

Penso que assim deverá continuar a ser, sendo a redação proposta para o artº 281º/8, c) CPP no Projeto de Lei nº 423/XVII, apresentado pelo PCP, menos clara do que a atual, podendo suscitar dúvidas, a meu ver não desejáveis.

Realço três preocupações vertidas neste projeto: a obrigação de esclarecimento da vítima sobre o instituto e a respetiva tramitação processual; o apoio que lhe deve ser prestado, através de técnico de apoio à vítima e de advogado; e a defesa da inaplicabilidade da suspensão provisória do processo quando existirem "indicadores de risco elevado ou extremo".

Duas das alterações propostas ao artº 281º CPP parecem-me, contudo, contrárias ao pretendido maior rigor na aplicação do instituto. Refiro-me, por um lado, à substituição, para este crime, do atuais pressupostos gerais ausência de anterior condenação ou de aplicação de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza pela expressão "inexistência de antecedentes criminais do arguido por factos da mesma natureza", suscetível de ser entendida como restringindo-se à ausência de condenação anterior, o que certamente não terá sido a intenção da proposta; por outro lado, o regime especial proposto para a revogação da suspensão provisória e o prosseguimento do processo faz depender esta decisão de "incumprimento grave ou reiterado das injunções impostas", enquanto que o regime geral fixado no artº 281º/4 se basta com o não cumprimento das injunções e regras de conduta.

É proposto um novo pressuposto da aplicação do instituto neste crime: "Inexistência de indicadores de risco elevado ou extremo, resultantes de avaliação de risco". Concordo que o nível de risco deve ser tomado em consideração, mas na definição das injunções, regras de conduta e duração da suspensão a aplicar no caso concreto e não para excluir a sua aplicabilidade. Considero, contudo, pertinente, que, nesses casos, de risco elevado ou extremo, a lei defina, como regra, a obrigatoriamente de serem impostos ao arguido as injunções de afastamento da vítima, com vigilância eletrónica, e de frequência de programa para agressores de violência doméstica. E reitero a importância de ser debatida a necessidade de densificar na lei os objetivos, execução e consequências dos resultados da avaliação de risco em violência doméstica, como afirmei a propósito da proposta apresentada quanto ao artº 33º LVD.

Entendo que as normas sobre a aplicação do instituto devem continuar a estar concentradas no Código de Processo Penal, evitando-se a sua dispersão por diversos diplomas, o que garante maior clareza e uniformidade na aplicação. Reconheço, no entanto, a pertinência das preocupações subjacentes aos propostos novos artºs 33º-A LVD e 24º-A EV. Por isso, sugiro que se pondere a criação, no diploma que define o regime jurídico aplicável à violência doméstica (LVD), de um novo artigo que desenhe uma diligência obrigatórias, a realizar após a apresentação pela vítima de requerimento para aplicação da suspensão provisória do processo, que poderá ter os seguintes contornos:

a) A diligência será obrigatoriamente presidida pelo magistrado do Ministério Público (durante o inquérito) ou pelo Juiz de Instrução (durante a instrução), tendo nela participação o técnico de apoio à vida e o advogado constituído ou nomeado à vítima.
b) Nesta diligência, a vítima será esclarecida pessoalmente, conforme a fase processual, pelo MP ou pelo JI sobre os pressupostos, condições e

consequências da aplicação da suspensão provisória e respetiva tramitação processual.

c) O magistrado que a ela preside, após a prestação daqueles esclarecimentos, avaliará se o requerimento formulado foi, ou não, efetuado de forma livre e esclarecida.
d) Existindo requerimento livre e esclarecido da vítima, o magistrado que dirige a diligência apresentará e explicará à vítima as injunções e regras de conduta que entende dever aplicar ao arguido, bem como a duração da suspensão.
e) A vítima (e o magistrado do Ministério Público, na instrução) manifestará a sua concordância ou oposição ao projeto de suspensão provisória do proceso, durante a diligência ou em prazo que lhe será fixado.

Nota Final

Nesta nota final, queria sinalizar três pontos não anteriormente referidos, mas que não devem ser esquecidos quando se estão a debater projetos de alteração legislativa respeitantes ao combate à violência contra as mulheres, à violência contra as crianças e, em geral, à violência doméstica-

O primeiro consiste na necessidade de concretização de uma das medidas prioritárias definidas na Resolução do Conselhos de Ministros nº 139/2019, que aprovou medidas de prevenção e combate à violência doméstica, nunca concretizada: a "criação, através de projetos-piloto, de redes de urgência de intervenção (RUI), tendo em vista o desenvolvimento de um modelo integrado de atuação urgente de âmbito territorial, envolvendo operadores policiais, judiciários e membros das respostas e estruturas da RNAVVD e/ou dos Gabinetes de Apoio à Vítima (GAV), disponíveis 24 horas por dia, em articulação com as linhas telefónicas integradas no Serviço de Informação a Vítimas de Violência Doméstica (SIVVD)". Este período de debate e aprovação de alterações legislativas nesta matéria poderá ser uma oportunidade para afirmar na lei este modelo integrado de intervenção urgente, impulsionando a sua implementação, que, a meu ver, continua a ser urgente.

O segundo é para chamar à atenção de que o projeto de artigo, atrás comentado, sobre a audição da criança continua a ser insuficiente para responder ao problema, há vários anos detetado, das sucessivas e revitimizadoras audições da mesma criança no decurso dos vários procedimentos que se iniciam em situações de violência doméstica ou de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual. É tema que deve preocupar o legislador, que se relaciona com a implementação do repetidamente anunciado projeto da Casa da Criança, atrás sinalizado, e deverá suscitar o debate de fundo sobre a necessidade de ultrapassar o atual método judiciário de abordagem destas realidades multiproblemáticas assente em processos que tratam, de forma praticamente estanque, cada uma das suas parcelas (fundamentalmente, questões de natureza penal e do direito da família e das crianças), embora todas radiquem num conflito e disfuncionalidade sociofamiliares que deverão ser enfrentados com o objetivo de alcançar uma resposta coerente nas suas diversas dimensões, tendo como denominador comum o superior interesse da criança.

O terceiro é a aproximação do termo do prazo para transposição, para a legislação nacional, da Diretiva (EU) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14.05.2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica –

14.06.2027 –, que obrigará a revisitar alguns dos temas em análise nos atuais projetos de lei sobre aspetos diversos da legislação atinente à violência doméstica em Portugal.

Coimbra, 06 de maio de 2026

Rui do Carmo

Procurador da República jubilado